



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/02/19

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Teresa
Bonfá
para relatar.

Em 21/02/19

Milena Brand
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 03, de 5 de fevereiro de 2019

Autor: Dep. Gessivaldo Isaías

Ementa: Dispõe sobre instituir o dia em alusão ao evento “novembrinho azul”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, o projeto em epígrafe institui no calendário escolar e em todos os hospitais que compõe a rede estadual, a data de 7 de novembro em alusão ao evento Novembrinho Azul”.

O nobre Deputado apresentou o projeto de lei em tela, assim ementado: “Dispõe sobre instituir o dia em alusão ao evento “novembrinho azul” (sic).

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que educar em saúde é ampliar a capacidade de autocuidado dos usuários. Que o Novembrinho Azul 2019 será a terceira edição de uma ação idealizada, organizada e realizada pela primeira vez no Brasil pelo Hospital Infantil Lucídio Portela (HILP), tendo tido sua versão 2017 atendido 80 crianças de todo o estado do Piauí, exclusive os seus cuidadores. Que o poder público, através de seus órgãos competentes deve subsidiar ações que visem ao cuidado masculino e ainda fazer com que a saúde possa ter um alcance universal.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Em relação aos aspectos formais, o texto e sua distribuição está a exigir algumas adequações aos padrões exigidos pela técnica legislativa, notadamente à Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao que diz respeito aos seus arts. 4º, 6º, 12, I.

Porém, em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, como é o caso em comento.

Diante do exposto, somos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei nº 03, de 5 de fevereiro de 2019.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 26 de fevereiro de 2019.


Dep. Teresa Britto
Relatora

